AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239181 - RS (2022/0339157-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
AGRAVANTE	:	ANA FRANCISCA DALLA COSTA MOZZER
AGRAVANTE	:	DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	IVANA DALLA COSTA MACHADO
AGRAVANTE	:	IVO ANTÔNIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA
AGRAVANTE	:	MARCELO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	THIAGO DALLA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150 VINICCIUS FERIATO - PR043748 PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À PORTARIA. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não se conhece do recurso especial no ponto em que se alega ofensa ao art. 10, II, *a*, da Portaria 164/2010 da PGFN, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança (seguro garantia) mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente se condiciona ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF. Precedentes.

Documento eletrônico VDA37024372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2023 20:43:45
Código de Controle do Documento: 10bd3e0c-b51b-4273-b2f7-5b1efa955fd2

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37024372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2023 20:43:45
Código de Controle do Documento: 10bd3e0c-b51b-4273-b2f7-5b1efa955fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239181 - RS (2022/0339157-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
AGRAVANTE	:	ANA FRANCISCA DALLA COSTA MOZZER
AGRAVANTE	:	DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	IVANA DALLA COSTA MACHADO
AGRAVANTE	:	IVO ANTÔNIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA
AGRAVANTE	:	MARCELO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	THIAGO DALLA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150 VINICCIUS FERIATO - PR043748 PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À PORTARIA. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não se conhece do recurso especial no ponto em que se alega ofensa ao art. 10, II, *a*, da Portaria 164/2010 da PGFN, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança (seguro garantia) mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente se condiciona ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda. e outros** contra decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (I) o apelo nobre não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa ao art. 10, II, *a*, da Portaria 164/2010 da PGFN, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF; (II) o Tribunal de origem seguiu o entendimento do STJ sobre a matéria trazida nos autos, no sentido da possibilidade da liquidação antecipada do seguro garantia, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o valor deverá ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, quando, então, poderá ocorrer o levantamento.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "é preciso afastar o entendimento equivocado do Douto Relator no sentido de que o Recurso Especial se pautou na ofensa ao art. 10, II, da Portaria 164/2010 da PGFN. Muito embora o apelo raro tenha tecido argumentos sobre o mencionado artigo, nos pedidos finais do recurso não consta qualquer pretensão no sentido de se obter provimento ante o reconhecimento de ofensa ao artigo da mencionada portaria" (fl. 429); (II) "o Recurso Especial interposto apresentou ao menos dois arestos deste mesmo Superior Tribunal de Justiça que dão razão ao entendimento da Recorrente, isto é, que não permitem a liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução" (fl. 430).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 439).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 419/423):

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

*Trata-se de agravo manejado por **Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda. e outros** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 215):*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. SEGURO-GARANTIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DO ART. 19, II, DA LEI Nº 6.830, DE 1980. RELAÇÃO QUE SE ESTABELECE DIRETAMENTE ENTRE O JUÍZO E O TERCEIRO. DEVER DAS PARTES DE PROCEDER COM BOA FÉ LEALDADE. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS DO SEGURO-GARANTIA OFERECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO EXECUTADO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980; 10, II, a, da Portaria 164/2010 da PGFN. Sustenta, em síntese, que "o acórdão determinou a liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, sob o entendimento de que não há óbice para o seguimento da execução e que as partes firmaram as cláusulas da apólice voluntariamente. Sobre o tema, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser necessário aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução para liquidar o seguro-garantia, pois a liquidação antecipada não é proveitosa à Fazenda (pois de todo o modo só poderá converter em renda após o trânsito em julgado) e provoca demasiado prejuízo à parte executada, que terá de ressarcir a seguradora, esvaziando a lógica do própria seguro-garantia" (fl. 257).

Contrarrazões às fls. 288/309.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

*De início, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa ao art. 10, II, a, da Portaria 164/2010 da PGFN. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.*

Ademais, em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal a quo às fls. 218/219 (g.n.):

> *Pelo que se vê dos autos, como segurança do juízo o executado ofereceu seguro-garantia, e os embargos opostos, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, foram julgados improcedentes por sentença, sendo a apelação dotada apenas de efeito devolutivo.*
>
> *Ora, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito executivo, deve o processo seguir seu curso, inclusive com a realização das garantias.*
>
> *Tampouco seria empecilho ao prosseguimento do feito o fato de a garantia consistir em seguro-garantia. É bem verdade que nesse caso o prosseguimento resultaria em ordem de depósito, o que no caso representa quantia relevante (valor atual da dívida é R$ 15,8 milhões - cf. evento 331 do processo originário). Todavia, não há fundamento jurídico para que o processo executivo fique na prática em estado de suspensão, como propõe a decisão agravada.*
>
> *Acresce que o seguro-garantia representa garantia fidejussória prestada por terceiro, o qual contrai uma obrigação perante o juízo cujos termos condicionam o comportamento futuro das partes. Na apólice admitida para garantir a dívida, especificamente, o contexto dos autos coincide com hipótese de sinistro previamente antevista pelos envolvidos. Confira-se a cláusula constante do item "Caracaterização" c/c "observações, item 1"(evento 257, Anexo 2, do processo originário):*
>
> *1) Ficará caracterizado o sinistro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice: com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz,*

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

Ora, considerando que o feito executivo deve prosseguir e que as partes, no acerto que fizeram, já haviam acordado que a situação ora verificada nos autos autorizaria ordem de depósito, a medida imposta ao caso é a liquidação da garantia, com intimação da seguradora para o depósito do valor garantido pelo seguro-garantia.

Ademais, o trânsito em julgado não é determinante para a liquidação do seguro-garantia, já tendo a jurisprudência posicionado-se para admitir a liquidação nas mesmas condições verificadas na origem (cf. STJ, AgInt no AREsp 1646379/RJ, Segunda Turma, DJe 01/10/2020; TRF4, AG nº 5035705-24.2020.4.04.0000/SC, Segunda Turma, julgado em 17-11-2020).

Enfim, a medida ora postulada pela União (Fazenda Nacional), se é certo que onera o executado, também é certo que representa evidente modo mais eficaz à parte exequente, pois os valores não ficam simplesmente depositados em juízo aguardando a solução do caso, mas desde logo podem ser utilizados na execução orçamentária. A medida de liquidação do seguro garantia, portanto, está conforme o regramento que rege os interesses conflitantes das partes no processo (cf. CPC, arts. 797 e 805, parágrafo único).

Em conclusão, cabe reformar a decisão agravada, para determinar a intimação da seguradora para proceder ao depósito do valor garantido pelo seguro-garantia.

Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem está em consonância com a orientação deste Egrégio Tribunal sobre o tema, a saber, no sentido da possibilidade da liquidação antecipada do seguro garantia, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o valor deverá ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, quando, então, poderá ocorrer o levantamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ).

2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão.

3. Na verdade, percebe-se que o arrazoado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2°, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ).

4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido.

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

Precedentes do STJ.
6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.
7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.
8. Agravo Interno não provido.
*(**AgInt no AREsp 1.646.379/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA (SEGURO GARANTIA). LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança (seguro garantia), mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
*(**AgInt no AREsp 1.756.612/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/10/2022)*

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CARTA DE FIANÇA. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF.
Precedentes.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade demanda necessário revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.
3. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se tanto à dívida ativa tributária, quanto à dívida ativa não tributária (AgInt no AREsp 1447307/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019).
4. Agravo interno desprovido. Pedido de tutela provisória prejudicado.
*(**AgInt no AREsp 1.843.540/RJ**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.)*

*No mesmo sentido: **AREsp 2.160.267/SP**, Min. Assusete Magalhães, DJe 18/10/2022; **REsp 1.983.023/SP**, Min. Manoel Erhardt, DJe 17/10/2022; **REsp 2.028.478/RJ**, Ministro Francisco Falcão, DJe 21/10/2022; **AREsp 2.102. 180/PR**, Ministro Humberto Martins, DJe 19/10/2022.*
***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
Publique-se.

Conforme antes consignado, escorreita a decisão agravada ao não conhecer da alegada ofensa ao art. 10, II, *a*, da Portaria 164/2010 da PGFN, tendo em vista que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

Ademais, em relação à controvérsia dos autos, assinalou o *decisum* agravado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o do STJ, no sentido da possibilidade da liquidação antecipada do seguro-garantia, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o valor deverá ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, quando, então, poderá ocorrer o levantamento.

A propósito (g.n.):

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.*
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão determinou a expedição de ofício à instituição financeira fiadora para que efetuasse o depósito judicial da dívida.*
> *O Tribunal a quo deu provimento ao recurso.*
> *II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)*
> *III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é possível a liquidação da carta de fiança, desde que haja a ressalva de que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fique condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1º/10/2020; AgRg na MC n. 19.565/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012; AgRg na MC n. 18.155/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 16/8/201.*
> *IV - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 2.022.608/RJ**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)
>
> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ).*
> *2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a*

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão.
3. Na verdade, percebe-se que o arrazoado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2°, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ).
4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF.
5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. Precedentes do STJ.
6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.
7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.
8. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1.646.379/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA (SEGURO GARANTIA). LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança (seguro garantia), mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp 1.756.612/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CARTA DE FIANÇA. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2°, da LEF.
Precedentes.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade demanda necessário revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.
3. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se tanto à dívida ativa tributária, quanto à dívida ativa não tributária (AgInt no AREsp 1447307/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019).
4. Agravo interno desprovido. Pedido de tutela provisória prejudicado.
(**AgInt no AREsp 1.843.540/RJ**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 2.160.267/SP**, Min.

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

Assusete Magalhães, DJe 18/10/2022; **REsp 1.983.023/SP**, Min. Manoel Erhardt, DJe 17/10/2022; **REsp 2.028.478/RJ**, Ministro Francisco Falcão, DJe 21/10/2022; **AREsp 2.102. 180/PR**, Ministro Humberto Martins, DJe 19/10/2022.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2023 20:34:17
Código de Controle do Documento: 0c1c98fc-231f-41ed-b47f-d2a62dccf5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.239.181 / RS

Número Registro: 2022/0339157-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026835620184047012 50425962720214040000 55002683562018404701 2

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
AGRAVANTE	:	ANA FRANCISCA DALLA COSTA MOZZER
AGRAVANTE	:	DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	IVANA DALLA COSTA MACHADO
AGRAVANTE	:	IVO ANTÔNIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA
AGRAVANTE	:	MARCELO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	THIAGO DALLA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
		VINICCIUS FERIATO - PR043748
		PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
AGRAVANTE	:	ANA FRANCISCA DALLA COSTA MOZZER

Documento eletrônico VDA37002631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:09:15
Código de Controle do Documento: 8d5cfcae-15d4-4bec-a91f-0999b422191d

AGRAVANTE	:	DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	IVANA DALLA COSTA MACHADO
AGRAVANTE	:	IVO ANTÔNIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA
AGRAVANTE	:	MARCELO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO DALLA COSTA
AGRAVANTE	:	ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	THIAGO DALLA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
		VINICCIUS FERIATO - PR043748
		PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:09:15
Código de Controle do Documento: 8d5cfcae-15d4-4bec-a91f-0999b422191d